



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001412/2008-22
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Walter Murilo Melo Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37.128.817-7, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 18/11/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 25/11/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 36 a 52.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência da autuação, conforme fls. 70 a 81.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 85 a 90. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. A autuada operava pelo SIMPLES por se enquadrar no mesmo, tendo sido açodadamente cobrados encargos previdenciários como se a mesma não fosse optante, sem que a exclusão do SIMPLES fosse definitivamente julgada.
2. - O Sr. João Antonio Dusso foi mero procurador das empresas Distribuidora São Paulo e Rio Preto Abatedouro, não tendo sido incluído no rol de acusados do Ministério Público Federal, somente havendo a interceptação de uma ligação telefônica em 29/05/2006 em relação a qual a autoridade policial comentou que o mesmo está iniciando as atividades de pegar notas com a distribuidora.
3. - Assim, nunca participou do esquema, o que teria sido constatado caso fosse real tal assertiva, ante o forte trabalho investigativo realizado e se assim o fosse fatalmente seria denunciado no processo criminal.
4. - O próprio fisco sabe de sua condição de procurador, tendo acostado ao autos do processo de exclusão do SIMPLES instrumento de procuração recebido pelo Sr. João da Norte RioPretense Distribuidora Ltda.
5. - A principal acusação é de que os numerários movimentados pelo Rio Preto Abatedouro e Norte RioPretense eram na realidade pertencentes ao Sr. João, mas o Sr. Elizeu declarou que o Sr. João era realmente procurador dele pois "eles compravam gado para mim", havendo em decorrência uma pequena remuneração, mas não toda ela como quer fazer valer a Receita Federal.
6. Discorre sobre a incorreção da autuação e questiona porque o proprietário da Rio Preto Abatedouro assumiria que lhe pertence, e não aos procuradores, tanto a movimentação financeira quanto o gado em questão.
7. - Inexistiu qualquer benefício econômico no exercício do mandato em tela e, ainda que o houvesse, seria hipoteticamente apenas da pessoa física do procurador, nunca da pessoa jurídica, que agiu dentro dos parâmetros do SIMPLES, encontrando-se sua movimentação bancária perfeita e adequada.

Processo nº 16004.001412/2008-22
Resolução n.º **2401-000.167**

S2-C4T1
Fl. 96

-
8. - A responsabilização solidária do Sr. João é pretendida sem que haja um vínculo forte e seguro entre a pessoa jurídica e a pessoa física, não sendo demonstrado excesso ou desvio de poder na administração daquela. Não há motivo legal ou jurídico, insistindo a administração em desconsiderar a atuação do Sr. João como procurador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 93. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, qual seja: AUTO DE INFRAÇÃO (AI) 37.128.815-0-PROCESSO. 16004.001410/2008-33. sendo que não se identificou decisão final a respeito dessa NFLD. Observa-se que existe ainda pedido de Apensar o presente ao Processo. 16004.000015/2008-33-(Exclusão do Simples)

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultados das referidas Notificações Fiscais e principalmente que se identifique quais a que possuem correlação.

Dessa forma, devem ser prestados esclarecimentos acerca do andamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas no âmbito deste Conselho, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos, bem como requer seja elaborada planilha identificando cada fato gerador, com a respectiva autuação.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações assim descritas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira